



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 12848.000674/90-14
SESSÃO DE : 19 de setembro de 2001
RECURSO N° : 121.806
RECORRENTE : JOSÉ FERREIRA ALVES
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA

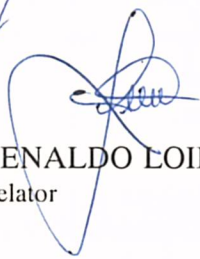
R E S O L U Ç Ã O N° 303-0.801

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Irineu Bianchi.

Brasília-DF, em 19 de setembro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

19 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI.

RECURSO Nº : 121.806
RESOLUÇÃO Nº : 303-0.801
RECORRENTE : JOSÉ FERREIRA ALVES
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO E VOTO

O contribuinte supra identificado foi notificado a recolher a importância de CR\$ 141.044,98 a título de ITR/1990, com vencimento legal da obrigação marcado para 30/11/90. O lançamento é relativo ao imóvel denominado Fazenda Santa Izabel, código 050.016.012.068-4 com área total de 2.996,0 hectares, localizado no município de Tomé Açu.

Em 29/11/90, tempestivamente, o sujeito passivo contestou o lançamento alegando que tratava-se de terra devoluta, tendo proposto sua compra ao ITERPA, porém, não conseguindo. Acrescenta que nessa mesma época a referida área foi invadida por posseiros, impossibilitando o desenvolvimento de atividades agrícolas/pastoris, conforme era sua pretensão.

O interessado informa que solicitou ao INCRA o cancelamento do imposto e do cadastro do imóvel, conforme doc. de fl. 03, com os mesmos argumentos da impugnação apresentada à DRF/Belém, além da informação de que o imóvel em questão, juntamente com outros, formam a Fazenda JUARIZ, com exploração de atividades agropecuárias regulares.

Em 30/06/1992, conforme doc. de fl. 13, o INCRA solicitou ao interessado que no prazo de 30 (trinta) dias apresentasse declaração firmada pelo Prefeito de Acará, que atestasse a não ocupação pelo interessado da área em litígio. Ocorre que por não ter sido atendida a solicitação no prazo estipulado, o INCRA encaminhou o presente processo à DRF/BLM.

Analisando os autos, a Delegacia de Julgamento constatou que não se efetivou o cancelamento do cadastro do imóvel em razão do interessado não ter apresentado documento que comprovasse a ocupação do imóvel por posseiros o que elidiria o litígio. Compreendeu que dessa forma o lançamento efetuado estava revestido de legalidade. Concluiu que o art. 31 da Lei nº 5.172/66 (*in verbis*) define com clareza o contribuinte do imposto, e na ausência de documento que descaracterize o sujeito passivo da sua condição de responsável pelo tributo, deve ele responder pelo crédito lançado:

RECURSO Nº : 121.806
RESOLUÇÃO Nº : 303-0.801

“ ART. 31- Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título ” .

Acrescenta a decisão sigular que é, ainda, necessário que se esclareça que em seu pedido de cancelamento feito ao INCRA o interessado em determinada parte se reporta assim:

“.....estava tentando conseguir a posse de uma gleba de terras devolutas do Estado do Pará, à qual deu o nome de Fazenda Santa Izabel, com área de 2.996,0 hectares, ocasião em que fez cadastramento junto ao INCRA, tendo a mesma recebido o código acima. ”

Ora, se o cadastramento está em seu nome e se o interessado não apresentou os documentos necessários que pudessem descaracterizá-lo como contribuinte do imposto, dele deve ser cobrado o tributo.

Por essas razões, a DRJ/BLM julgou, em 27/10/93, procedente a notificação de lançamento de fls. 02.

Inconformado, o interessado apresentou seu recurso voluntário, tempestivamente, conforme se vê à fl. 21, alegando, resumidamente, que nunca ocupou a referida gleba, e que sequer o referido imóvel foi titulado em seu nome. Solicita que se cancele o lançamento do ITR. Afirma que simplesmente fez uma solicitação de posse, e, que na falta de uma orientação correta, o imóvel foi, indevidamente cadastrado no INCRA de Belém-PA, sendo que a referida gleba foi abandonada por ter sido invadida por terceiros antes do recebimento de qualquer documentação que lhe garantisse a posse.

Quanto à documentação solicitada, declaração da Prefeitura de Acará que atestasse a não-ocupação da área em questão, o Sr. Prefeito, na ocasião, recusou-se a fornecê-la. Assim, o interessado solicitou ao INCRA-Projeto Fundiário de Tomé-Açu, que desse a tal declaração, porém, também o INCRA naquela época (1992) não pode fornecê-la por falta de condições de efetivar a vistoria no local. Anexou declaração do INCRA-Projeto Fundiário de Tomé-Açu/PA datada de 09/12/1993. O recurso foi recebido no Segundo Conselho de Contribuintes em 02/06/98, e em cumprimento ao art. 2º, do Decreto 32.440/20900, foi encaminhado ao Terceiro Conselho de Contribuintes em 27/04/2000. Na época em que foi apresentado o recurso, não vigorava a exigência de depósito recursal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.806
RESOLUÇÃO Nº : 303-0.801

Por razão desconhecida o presente processo somente foi recebido no Segundo Conselho em 02/06/1998, embora o processo registre à fl. 21 a apresentação de recurso voluntário em 09/12/93, ocasião em que foram juntados dois anexos, o primeiro um ofício enviado à Prefeitura de Acará/PA em 05 de março de 1992 onde se solicita uma declaração de não ocupação, da gleba especificada, por José Ferreira Alves, nos termos exigidos pelo INCRA (conforme doc. de fl. 13) para poder dar baixa no cadastramento realizado perante aquele órgão; e o segundo, uma declaração do Sr. Manoel de Mendonça Mareja, Executor/PF/T-Açu, Port. 904/91 dando conta de que o imóvel denominado Fazenda Santa Izabel, código 050.016.012.068-4 foi transferido em 1978 ao Sr. JOAQUIM SILVÉRIO DA SILVA. Cita como fonte da informação o Sr. Otávio Paiva, então (na data da declaração, 09/12/93) Secretário Municipal de Agricultura da Tailândia. Em tempo, a declaração deixa entender que o que antes era Acará passou a ser Tailândia. Para identificação da área em causa o executor do Projeto Fundiário Tomé-Açu afirma que contou com a ajuda do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município, tendo podido confrontar com o material fornecido pelo Sr. José Ferreira Alves, as cartas AS-22-Z-D-11, MI-601 DAS D.S.G, concluindo tratar-se da mesma área transferida ao Sr. Joaquim Silvério da Silva no ano de 1978.

A decisão de primeira instância afirmou que se tivesse sido apresentada pelo interessado a tal declaração da Prefeitura de que o mesmo não era ocupante da gleba, o cadastro em nome do Sr. José Ferreira Alves teria sido cancelado e não se teria instalado o litígio. Ora a declaração trazida aos autos pelo recorrente aparentemente cumpre o papel esperado da declaração da Prefeitura.

Primeiro porque é assinada pelo Executor/Projeto Fundiário/T-Açu do INCRA, segundo, porque afirma basear-se também em informação fornecida pelo Secretário de Agricultura de Tailândia, tudo referente a 09/12/1993.

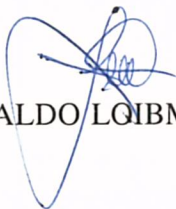
No entanto, por precaução, e dado o lapso de tempo decorrido entre a apresentação do recurso voluntário e o seu encaminhamento por parte da ARF/Tomé-Açu/PA, penso ser recomendável que se converta o presente julgamento em diligência à Repartição de Origem com a seguinte finalidade: atestar a procedência da declaração de fl. 23 e se o Executor/PF/T-Açu é autoridade reconhecida pelo INCRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.806
RESOLUÇÃO Nº : 303-0.801 .

Pelo exposto, proponho o encaminhamento deste processo à
Repartição de Origem para que efetue a diligência solicitada.

Sala das sessões, em 19 de setembro de 2001



ZENALDO LQIBMAN - Relator